



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2076/2024

INCLUI, NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, RUA JOÃO RONALDO DOS SANTOS.

AUTOR: VEREADOR EMANO SANTOS

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Emano Santos, visando INCLUIR, NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, RUA JOÃO RONALDO DOS SANTOS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art. 84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art.30 e incisos, da LOMJP.

Desse modo, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

No que tange a constitucionalidade da matéria, também não se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que **há competência legislativa concorrente** entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico (art.24, I), **permitindo aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, I, da CF).**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além do mais, o art. 13, XVI da LOMJP estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária **2076/2024**.

Salas das comissões, 12/11/2024



ODON BEZERRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária **2076/2024**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 12/11/2024



ODON BEZERRA

Relator

Thiago Lucena

Presidente

Bispo Luiz

Membro

Tarcísio Jardim

Vice-Presidente

Bosquinho

Membro

Durval Ferreira

Membro

Bruno Farias

Membro